



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

## Projeto de Lei Nº 22, de 12 de Setembro de 2022.

***Dispõe sobre as alterações e acréscimos na Lei Ordinária Municipal 1.430/2018, e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei Ordinária Municipal 1.430, de 12 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: “Estabelece Normas para a realização de processo eletivo para a escolha de Diretores e Diretores-Adjuntos das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.”.

**Art. 2º** Ficam alterados o *caput* do artigo 1º, o *caput* e o inciso III do artigo 14, todos da Lei Ordinária Municipal 1.430, de 12 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** A escolha dos diretores e diretores-adjuntos das Unidades Escolares e Ceinfs da Rede Municipal de Ensino serão efetuadas mediante eleições direta, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, na Lei 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação que traz na meta 19, no artigo 189, inciso VI da Constituição do Estado, e na Lei Estadual nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003, regulada na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

**Art. 14** Poderão concorrer na eleição ao mandato de Diretor e Diretor-Adjunto, os profissionais da Educação Básica efetivos (estatutário e/ou celetista), que obedeçam aos seguintes requisitos:

.....

**III** - comprovem nível superior na área da educação básica com formação em pedagogia ou, se de outras áreas, ter pós-graduação em gestão escolar;

.....



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 22/2022 pág. 02

**Art. 3º** Ficam acrescentados o artigo 13-A e seus incisos I a IV e §§1º ao 4º, incisos VI e VII ao artigo 14, inciso VI ao artigo 19, todos à Lei Ordinária Municipal 1.430, de 12 de janeiro de 2018, os quais possuem a seguinte redação:

**Art. 13-A** O processo de escolha de dirigentes escolares para a Rede Municipal de Ensino envolverá:

I – Aprovação na avaliação de mérito e desempenho;

II – elaboração e disponibilização do Projeto de Gestão à comunidade escolar;

III – eleição, obedecidos aos requisitos do artigo 14 desta lei;

IV - posse e assinatura do Termo de Compromisso;

**§1º** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte ficará responsável pela elaboração ou contratação de empresa especializada da prova objetiva ou objetiva e subjetiva da avaliação de mérito e desempenho para a escolha de dirigentes escolares para a Rede Municipal de Ensino.

**§2º** A prova abordará temas de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos em gestão escolar;

**§3º** O Projeto de Gestão a ser elaborado e disponibilizado à comunidade escolar deverá conter, no mínimo, as dez Competências Mínimas do Diretor Escolar, com ações que contemplem as quatro dimensões (Político-Institucional, Pedagógica, Administrativa-Financeira, Pessoal e Relacional), previstas no Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 4/2021, aprovado em 11/05/2021, ou outro que vier a substituir;

**§4º** O candidato enviará, no prazo previamente estabelecido, o projeto de gestão à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a qual promoverá a divulgação à comunidade escolar.

**Art. 14...**

.....

VI – Ser aprovado na avaliação de mérito e desempenho;



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 22/2022 pág. 03

**VII** – Ter elaborado e disponibilizado o Projeto de Gestão à comunidade escolar;

**Art. 19...**

.....

**VI** – Fiscalizar a avaliação de mérito e desempenho para a escolha de dirigentes escolares para a Rede Municipal de Ensino.

**Art. 4º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 12 de setembro de 2022.

***José Gilberto Garcia***

*PREFEITO MUNICIPAL*



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

## MENSAGEM Nº. 34, de 12 de Setembro de 2022.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei nº. 22, de 12 de setembro de 2022**, o qual dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária Municipal 1.430, de 12 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

A Administração Pública Municipal, em atenção ao Plano Nacional de Educação (PNE) vigente e à lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394, de 1996), busca a presente alteração a fim de efetivar uma gestão democrática da educação através da nomeação de gestores escolares capacitados, cuja seleção se baseará em critérios técnicos de mérito, desempenho e votação.

Por sua vez, insta salientar que, de acordo o art. 14 da Lei nº. 14.113/2020, um dos requisitos para a percepção do recurso VAAR – Valor Aluno Anual Resultado é a obrigação de que a escolha do gestor escolar seja baseada previamente em critérios técnicos de mérito e desempenho, portanto, imperiosa a presente alteração a fim de receber o complemento do repasse de transferências voluntárias da União.

Nesse sentido, a avaliação de mérito e desempenho supracitada será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (SEMEC) que a elaborará ou, não sendo o caso, contratará uma empresa especializada para produção de prova objetiva ou objetiva e subjetiva. Todavia, sublinha-se que a presente avaliação será fiscalizada pela Comissão Central, visando a efetivação de um processo isonômico e isento de quaisquer favorecimentos pessoais.

Em continuidade, a fim de alcançar uma gestão democrática da educação, o processo eletivo para dirigentes escolares envolverá o cumprimento de certos requisitos, a saber: a aprovação na avaliação de mérito e desempenho, a elaboração e disponibilização do Projeto de Gestão à comunidade escolar, eleição, posse e assinatura do termo de compromisso.

Outrora, a referida função é responsável por integrar a equipe técnica, gerir a unidade escolar, bem como avaliar as medidas necessárias a serem adotadas em relação ao índice de desempenho dos alunos, logo, é necessário que tal cargo seja ocupado por uma pessoa qualificada, com capacidade técnica e de gestão.

Portanto, além da aprovação na avaliação de mérito e desempenho, constituirá requisito para a candidatura ao mandato de Diretor e Diretor-adjunto, possuir nível superior em educação básica com formação em pedagogia ou, se de outras áreas, ter pós-graduação em gestão escolar.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Mensagem 34/2022 Pág. 2

Isso porque, de acordo com o artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBE), a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em  cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Por fim, sublinha-se que a função de diretor escolar ocupa um papel central para o bom desempenho educacional. Logo, inserir profissionais com capacidade técnica, bem como qualidades relacionadas à liderança, gestão e afins constitui um dos fatores basilares para que a comunidade escolar tenha bons resultados.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei nº. 22, de 12 de Setembro de 2022 e solicito que a tramitação se processe em regime de urgência especial via sessão extraordinária, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno deste Poder Legislativo, tendo em vista que o prazo escoa em 15 de setembro para apresentar a alteração legislativa ora proposta junto ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), conforme estabelecido no inciso I, do §1º do artigo 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 c.c. artigo 5º da Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade e, assim, perceber a complementação do Valor Anual Por Aluno - VAAR no próximo exercício financeiro.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

**José Gilberto Garcia**

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**

MD. Presidente da Câmara Municipal

Nova Andradina – MS



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

*Nova Andradina - MS, 12 de setembro de 2022.*

**Of. nº. 894/2022/GAB/PREF**

**Senhor Presidente:**

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, a realização de **sessão extraordinária** para a votação do Projeto de Lei nº. 22, de 12 de Setembro de 2022, que dispõe as alterações e acréscimos na Lei Ordinária Municipal 1.430/2018, e dá outras providências., nos termos do inciso I do §3º do artigo 18 da LOM.

Salienta-se a importância de votar o projeto de lei supracitado antes do dia 15 de setembro de 2022, tendo em vista que o prazo escoa em 15 de setembro do corrente ano para o Município de Nova Andradina apresentar a alteração legislativa ora proposta junto ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), notadamente que os cargos de Diretor e Diretor-Ajuto sejam providos de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos **aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho**, conforme estabelecido no inciso I, do §1º do artigo 14 da LEI Federal n. 14.113/2020 c.c. artigo 5º da Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade e, assim, perceber a complementação do Valor Anual Por Aluno - VAAR no próximo exercício financeiro.

Destarte, não obstante já existir legislação municipal que prevê a escolha do Diretor e Diretor-Ajuto das unidades escolares mediante a participação da comunidade escolar (Lei 1.430/2018), verifica-se que não é pré-requisito para concorrer à eleição a aprovação prévia na avaliação de mérito e desempenho, o que ora se propõe no projeto apresentada nesta Casa de Leis.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Deste modo, requer-se a cooperação dos nobres Edis sempre presente na consecução da finalidade pública.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

***José Gilberto Garcia***  
*PREFEITO MUNICIPAL*

Ao Excelentíssimo Senhor

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**

MD. Presidente da Câmara Municipal

Nova Andradina – MS

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

---

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>